



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DE ARCOVERDE, ESTADO FEDERADO DE PERNAMBUCO.

MICHAEL LOPES DE GOIS, já qualificado nos autos, por seu advogado que essa subscreve, em atenção a decisão soberana desta Egrégia Câmara Municipal, que suspendeu os atos da comissão, até a conclusão do inquérito policial, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência e a Digna Mesa Diretora, solicitar o IMEDIATO PROSEGUIMENTO DO FEITO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Considerando que a defesa do investigado Claudelino Costa requereu e esta Casa deferiu a suspensão dos atos da comissão prévia, até que fosse concluído o inquérito policial, que se apurava a denuncia do Parlamentar, no sentido de que estava sendo ameaçado e extorquido pelo denunciante desde fevereiro do ano corrente, em que pese nossa discordância, por não encontrar subsidio no regimento interno, entendemos por respeitar e aguardar o deslinde da "fantasia" criada no intuito de "ganhar tempo".

Todavia, em 18 de novembro de 2025, com muita presteza, a autoridade policial concluiu o inquérito, expedindo relatório e encaminhando ao Ministério Público Estadual, oportunidade em que se encontra superada a alegação e pedidos formulados pelo denunciado.

Em que pese a defesa do denunciado objetivar suprimir a validade dos vídeos que acompanharam a denuncia, a autoridade policial analisou o contexto na íntegra, convalidando seu conteúdo e utilizando como um dos elementos que substanciam a prova da materialidade do delito, conforme mencionado no IP abaixo:

2.1. SOBRE A LICITUDE E A VALIDADE JURÍDICA DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES

A gravação analisada foi realizada pelo próprio **MICHAEL LOPES DE GOIS**, que participou diretamente da conversa registrada. Em razão disso, sua utilização como elemento de prova goza de **pleno amparo jurídico**, sendo considerada **lícita**, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores.

O relatório final da autoridade policial trouxe uma grave e significativa alteração no foco da investigação e das conclusões. As diligências e provas colhidas no curso da investigação, incluindo a gravação audiovisual, levaram a autoridade policial a indicar o Vereador Claudelino Costa pela prática do crime de PECULATO-DESVIO (art. 312, caput do Código

**Rua Luiz Bezerra de Andrade | n º 31 | Centro | Buíque-PE | CEP 56520-000
(87) 9 9995- 3702 | Lucas_wesley125@hotmail.com**



Penal), crime contra a administração pública, corroborando o contexto da denúncia inicialmente formulada.

A alegação de extorsão e ameaças foram enfraquecidas e desmentidas no inquérito, notadamente por ocasião do extenso acervo de provas insertos aos autos (como comprovantes de transferência via pix, *Pintscreens* com ata notarial) que comprovam a existência da dívida suscitada, bem como depoimento da testemunha ocular, que desmentiu a presença de homens estranhos e ameaça no local, elementos que, em conjunto, desmontaram integralmente a versão de extorsão apresentada por Claudelino, conforme trechos abaixo insertos:

5.2. Sobre o motivo distorcido que levou CLAUDELINO COSTA a noticiar extorsão

Outro ponto que merece destaque é que a notícia inicial de suposta extorsão, apresentada por **CLAUDELINO COSTA**, teve nítido caráter de **desvio de foco**, possivelmente com a intenção de afastar a descoberta do crime mais grave efetivamente praticado: **peculato-desvio**.

E mais:

Assim, evidencia-se que a falsa narrativa de extorsão não só **não encontra sustentação fática**, como também se mostra **incompatível** com a prova audiovisual e testemunhal reunida nos autos, demonstrando tentativa de manipulação da verdade para afastar o foco das práticas ilícitas reveladas.

De mais a mais, o Inquérito concluiu que o cerne da questão jamais foi extorsão, ameaças ou intimidações, mas sim a negociação para o desvio de recursos públicos mediante o uso de cargos comissionados desta Egrégia Câmara Legislativa, cuja única vítima existente, restou comprovada, foi a própria administração pública.

Destarte, as conclusões do inquérito policial ratificam integralmente a denuncia inicialmente apresentada a esta Câmara, e mais do que isso, trazem à luz novos e gravíssimos fatos absolutamente incompatíveis com o decoro parlamentar, a probidade administrativa e a moralidade pública.

O uso de cargos públicos como moeda de troca para desvio de dinheiro, conforme evidenciado no IP, viola frontalmente os princípios constitucionais da administração publica e o Código de Ética desta Casa.

De mais a mais, é relevante, evidenciar que o que busca nestes autos é a responsabilização administrativa, a qual não pode ser imputada ao denunciante, razão pela qual eventuais discussões quanto a sua eventual responsabilização poderão ser processadas e julgadas no âmbito judicial.

Por outro lado, Claudelino, no intuito desviar o foco da situação, cometeu novos atos incompatíveis com o decoro parlamentar, inclusive, utilizando do parlamento para



realizar acusações que foram totalmente rechaçadas pela autoridade policial, evidenciando o uso indevido da palavra nesta Casa Legislativa.

Outrossim, conforme exaustivamente levantado por este causídico, ao realizar a grave denuncia de ameaça e extorsão junto a polícia civil, sabendo ser falaciosas, o Vereador Claudelino comete crime de denúncia caluniosa, ato também incompatível com o decoro.

Em síntese: o denunciado tenta se defender de uma denúncia cometendo novos crimes e condutas indecorosas, que não podem ser relativizadas por este Poder Legislativo.

Diante da conclusão do Inquérito Policial e da robustez das provas que indiciam o Vereador Claudelino Costa pela prática de Peculato-Desvio, o que se alinha com o conteúdo da denúncia e evidencia a máxima gravidade da conduta do denunciado, requer-se **O IMEDIATO LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR E SEU PROSEGUIMENTO** em todas suas fases, visando o reconhecimento da quebra de decoro Parlamentar pelo Vereador Claudelino Costa, como anexação integral do inquérito Policial.

Termos em Que
Pede Deferimento.

Arcoverde/PE, 19 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:

<https://serpro.gov.br/verificadigital>



LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI
OAB/PE 40.741

Rua Luiz Bezerra de Andrade | nº 31 | Centro | Buíque-PE | CEP 56520-000
(87) 9 9995-3702 | Lucas_wesley125@hotmail.com